



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

GDCCAS/CHG/csn

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. I. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). II. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem a constatação da assistência do sindicato, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-527-63.2012.5.04.0011**, em que é Recorrente [REDACTED] e são Recorridos [REDACTED] e [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para “acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação, por adoção do entendimento



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

da Súmula 37 desse Tribunal Regional, exclusivamente sobre o valor da indenização por danos morais” (fl. 1.122).

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência

foi admitida quanto ao tema “Honorários Advocatícios”, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST (decisão de fls. 1.211/1212).

O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1.

CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por

advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Consta do acórdão regional:

“3. DA PRESCRIÇÃO. DO PAGAMENTO ‘POR FORA’. REDUÇÃO DAS COMISSÕES.

Diz a recorrente que o Julgador de origem, ao dar provimento ao pedido do autor quanto ao reconhecimento de pagamentos extrafolha e a diferenças salariais em razão de suposta redução do percentual de comissões, olvidou o quanto disposto na Súmula 294/TST, que é de ordem pública. Requer, assim, seja declarada a prescrição dos direitos do autor de reivindicar integração e reflexos de pagamentos extrafolha e da alteração pela redução das comissões. Caso rejeitado o pedido, assevera que o recorrido não especifica quais seriam esses pagamentos efetuados supostamente por fora da folha de pagamento,



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

não se mostrando razoável que a recorrente pagasse a todos os montadores valores tão altos sem estipular qualquer condição.

Sem razão.

3.1. Da Prescrição.

Inicialmente, ressalto que o autor não foi montador, mas vendedor.

A reclamada foi declarada revel e confessa em razão de sua ausência injustificada à audiência inicial, o que torna incontrovertíveis os fatos declinados na petição inicial, inclusive quanto ao pagamento de valores ‘por fora’, bem como sua não consideração para efeito de cálculo das demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Da mesma forma em relação à informação de que houve redução prejudicial das comissões pagas ao autor, enquanto vendedor.

Na esteira do decidido em sentença, tendo em vista que as alterações contratuais ocorridas implicaram redução salarial a configurar afronta a dispositivo legal (art. 468 da CLT), e tendo em vista que se trata de prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não há falar em prescrição total do direito de ação referente aos pedidos de integração de parcelas recebidas ‘por fora’ da folha de pagamento e de diferenças de comissões, porque o direito em pleitear diferenças ao argumento de pagamento incorreto também se renova periodicamente.

Nesse aspecto, ajuizada a demanda anteriormente à extinção do pacto laboral, que ocorreu somente em 06.02.2012 segundo se tem notícia, as alterações prejudiciais praticadas pela empregadora encontram-se dentro do quinquênio, não cabendo falar em pronúncia da prescrição do direito às parcelas. De qualquer sorte, é aplicável, sim, o entendimento constante na Súmula 294 do TST, porquanto as repercussões deferidas decorrem de parcelas asseguradas por preceito de lei (férias, FGTS, 13º salário, etc.).

3. 2. Dos pagamentos ‘por fora’.

De qualquer sorte, o autor denuncia que recebia pagamentos ‘por fora’ durante toda a contratualidade, ressaltando que esses valores variavam de acordo com as vendas realizadas e com o cargo ocupado. Diz que, enquanto vendedor, recebia em média R\$ 2.100,00 por fora, como comissões pela venda de serviços como garantias e seguros, prêmios e comissões especiais por venda à vista, venda de produtos considerados de giro lento, vendas efetuadas na boca do caixa e vendas cujos pagamentos eram feitos com cartão



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

de crédito. Como gerente, a média de valores pagos ‘por fora’ foi acrescida para R\$ 3.600,00, pagos a título de quotas de vendas da loja, de seguro parcela, de garantia de móveis e de eletrodomésticos, de venda de móveis; de seguro de vida premiado, de vendas com cartão de crédito, de venda de confecções, entre outros prêmios e comissões calculadas sobre o faturamento da filial de lotação do gerente.

Em decorrência de tais fatos e considerando a revelia e confissão da recorrente, tenho como devidas tais integrações.

Nego provimento”.

A Reclamada alega violação dos arts. 7º, XXIX, da CR, 193 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC/73 e contrariedade à OJ 204 da SDI-I do TST.

Aduz que “não merece prosperar o v. acórdão, pois afrontou o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, violou o art. 193 do CC e § 5º do artigo 219 do CPC, ao não levar em consideração a prescrição quinquenal reconhecida de ofício pelo juiz monocrático, ocasionando o enriquecimento sem causa do recorrido” (fl. 1.138).

Argumenta que, “a partir da Lei 11.280/2006, a qual deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, a prescrição quinquenal deve ser determinada de ofício, não sendo condição para a sua apreciação a arguição pela parte” (fl. 1.139).

Assevera que “não resta qualquer dúvida que o prazo prescricional para se postular pretensão decorrente de demanda trabalhista em juízo é de 05 anos, respeitado o limite de 02 anos a contar da cessação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF” e que “em nenhum momento a recorrente ‘renunciou’ a prescrição” (fl. 1.140).

Afirma que, “sendo a prescrição quinquenal, matéria estabelecida pela Constituição Federal, mister a sua aplicabilidade exatamente como prevista, razão pela qual restam fulminados pela prescrição todos os créditos do recorrido anteriores à cinco anos, qual seja, 29/03/2007” (fl. 1.140).

As razões do recurso de revista, quanto ao tema, estão



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

dissociadas do que consta do acordão regional, porquanto o Tribunal Regional não afastou a prescrição quinquenal para deferir parcelas posteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento.

A Corte Regional decidiu que, quanto aos pedidos de diferenças de comissões e de integração dos valores recebidos extrafolha, a prescrição quinquenal é parcial (e não total), sob o argumento de que são prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês e que as alterações prejudiciais ocorreram dentro do quinquênio. E, além disso, entendeu ser aplicável à hipótese a parte final da Súmula 294 do TST, consignando que “*as repercussões deferidas decorrem de parcelas asseguradas por preceito de lei (férias, FGTS, 13º salário, etc.)*”.

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da CR, 193 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC/73 ou em contrariedade à OJ 204 da SDI-I do TST (atual Súmula 308, I, do TST).

Não conheço do recurso de revista.

1.2 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Consta do acórdão regional:

“6. DAS HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ART. 62 DA CLT.

A ré reputa de inaceitável a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos ao demandante, alegando ser do empregado o ônus da prova, o qual, entretanto, sequer apontou diferenças de horas extras por amostragem. Diz que o reclamante, na função de gerente, exercia cargo de confiança, enquadrando-se na exceção do art. 62, II, da CLT, ‘conforme aduzido em peça contestatória’, referindo-se, ainda, ao fato de o autor ter procuração para gerenciar o estabelecimento com autonomia, podendo ausentar-se como bem lhe conviesse, com fidúcia depositada pela recorrente. Pede a reforma.

Mais uma vez, verifico equívoco da recorrente em remeter as razões de recurso à peça contestatória, porquanto inexistente esta nos autos, já que revel e confessa a reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

Na esteira de decisão de origem, ressalto que, em razão da confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como pela ausência de defesa da recorrente, reputam-se verdadeiras as alegações do reclamante quanto aos horários de trabalho declinados na inicial, tanto no período em que foi vendedor como naquele em que exerceu a função de gerente, assim como que, enquanto gerente, estava subordinado a controle de horário e não tinha poderes de admissão ou demissão de empregados, inclusive porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida no curso da instrução processual, estando correto o Juiz ao estabelecer que o reclamante trabalhava das 07h30min às 13h e das 13h30min às 21h30min, de segunda a sábado, bem como das 08h30min às 12h30min e das 13h às 19h30min em dois domingos por mês e em cinco feriados por ano (v. fls. 489-490), e que, considerando o cumprimento de horários excedentes aos estabelecidos, em virtude de datas comemorativas, mês de dezembro, inventários e promoções, o reclamante cumpria dez horas extras por mês destinadas a atender a demanda de trabalho em tais oportunidades.

Mantenho o deferimento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, observados os horários estabelecidos, os adicionais previstos nas normas coletivas, a Súmula nº 264 do TST e o divisor 220, além do deferimento de dez horas extras por mês decorrentes do cumprimento de horários diferenciados, observados os adicionais previstos nas normas coletivas, a Súmula nº 264 do TST e o divisor 220, tudo com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%.

Remanesce a condenação, no particular”.

A Reclamada pretende o processamento do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT e por divergência jurisprudencial.

Afirma que “o cargo de confiança refere-se a fidúcia depositada pelo empregador no empregado, ou mais, aquele que possui poderes de gestão na empresa, como restou cabalmente comprovado nos autos” (fl. 1.128).

Não se constata violação do art. 62, II, da CR,



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

porquanto o que se extrai do acórdão regional é que, em razão da revelia e confissão ficta aplicada à Reclamada, foram considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, inclusive quanto à circunstância de que o Reclamante “enquanto gerente, estava subordinado a controle de horário e não tinha poderes de admissão ou demissão de empregados”, registrando o Tribunal Regional que “nenhuma prova em sentido contrário foi produzida no curso da instrução processual”. E por essa razão, os arrestos de fls.

1.129/1.130 são inespecíficos (Súmula 296 do TST).

Ademais, o segundo arresto transscrito à fl. 1.129 é inservível ao confronto de teses, pois oriundo de Turma do TST, órgão julgador não transscrito no art. 896, **a**, da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

1.3 DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

Consta do acórdão regional:

“5. DO DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Irresignada diante da condenação ao pagamento, ao reclamante, de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, a reclamada bate-se principalmente contra o valor deferido, alegando que indenização em ‘quantum’ tão vultoso precisar estar respaldada por prova robusta e inequívoca dos fatos alegados, o que não ocorre no caso em tela. Em longo arrazoado e por cautela, caso mantida a condenação, postula sua redução em observação aos princípios da razoabilidade, equidade, ponderação e proporcionalidade, ressaltando a nítida sensação de exagero no valor arbitrado à condenação imposta.

Sem razão.

Diz o recorrido ter passado por inúmeros constrangimentos e humilhações no decorrer do lapso contratual. Como vendedor, relata ter sofrido pressões abusivas para o cumprimento de metas de vendas de serviços e, como gerente, era obrigado a chamar a atenção dos vendedores das filiais que gerenciou, sendo fiscalizado pelo gerente regional de forma ainda mais



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

agressiva. Diz que o gerente Lincon perguntava se o autor estava morto para estar sentando no ‘túmulo de gerentes’ quando o encontrava trabalhando sentado ao telefone resolvendo problemas, desmoralizando-o perante os demais empregados, seus subordinados, e que em qualquer das funções sofria pressões diárias para atingimento de metas, sendo chamado de burro, incompetente e ‘gaúcho fracassado’ quando não as atingia à plenitude. Relata inúmeras situações de humilhação, como, por exemplo, ter que colocar em torno de 10 relógios no pulso ao não atingir a quota de venda de relógios, só podendo tirar um deles quando o vendia a algum cliente, depois de, muitas vezes, ter que pedir ‘por favor’ para que comprasse o produto, ou ficar de castigo na boca do caixa, abordando pessoas que estavam na fila de pagamento, para que efetuassem compras, sendo, muitas vezes, hostilizado por elas, ou ter que correr ao redor de móveis e eletrodomésticos sob o argumento de que tal prática faria circular melhor o sangue e aumentar a vontade de atender a clientela. Menciona que, quando transferido para Florianópolis, passou a ser constrangido para mudar de religião pelo gerente regional, que era evangélico, inundava sua caixa postal de mensagens religiosas e exigia que frequentasse cultos.

Narra, ainda, sentir-se constrangido ao ter que, em inúmeras oportunidades, entregar dinheiro a jovens mulheres, por ordem expressa do proprietário da empresa, Sr. [REDACTED], que exigia atenção prioritária a tais moças, suas ‘afilhadas’, as quais chegavam com bilhetes por ele assinados e exigiam a entrega de valores em dinheiro e mercadorias, agindo de forma irônica e ameaçadora, dizendo que fariam com que fosse demitido caso não as atendesse imediatamente. Diz que muitas vezes teve que abandonar uma venda em andamento ou cliente para dar preferência de atendimento às ‘afilhadas’ do proprietário, que o humilhavam dizendo que o valor que estavam sacando era maior do que seu salário, o que lhe causava desconforto, constrangimento e prejuízo financeiro, pois não havia incidência de comissão sobre os produtos liberados a tais moças, que chegavam juntas, causando confusão, agindo agressivamente.

A revelia e a confissão ficta da ora recorrente autorizam, por si só, o reconhecimento quanto à veracidade das informações trazidas na petição inicial. Mas, além disso, este Relator já teve oportunidade de julgar pedido semelhante contra a mesma recorrente, nos autos do Processo nº 0000280-



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

17.2010.5.04.0023 AIRR, julgado em 20.02.2013, onde os relatos neste mesmo sentido foram sobejamente comprovados pela prova testemunhal lá produzida, tendo esta Turma assim decidido, ‘in verbis’:

A prova dos autos demonstra, como já verifiquei também em outros processos envolvendo a mesma reclamada, o desrespeito com que esta exerce o seu poder de direção e mando. (...) A testemunha também refere à abusiva cobrança de metas e às visitas constantemente recebidas de pessoas munidas de bilhetes do dono da empresa, para entrega de valores ou mercadorias, as quais diziam que, se não atendidas, ligariam para o [REDACTED] e pediriam a demissão da empregada que se negasse a atendê-las. Afirma que a pessoa a quem elas se dirigiam ligava para São Paulo pedindo autorização para efetuar tais pagamentos e que a humilhação que sentiam é porque se tratavam de pessoas com vestimentas moralmente constrangedoras, silicones e etc., tendo uma delas ido com a mãe, por ser menor, e recebido o valor de R\$ 15.000,00 a título de ‘estudo’. Afirma que se a empregada pedisse para que esperassem um pouquinho para receber o atendimento, elas diziam que ganhavam mais em um dia do que as funcionárias ganhavam no mês, sendo que a reclamante também tinha que atender estas pessoas, principalmente quando chegavam e não encontravam a depoente. Refere que muitas vezes as situações relatadas ocorriam na frente da clientela, e que chegaram a perder vendas por causa disto, pois o cliente se constrangia com a ‘equipe’, sendo que elas se atiravam em cima do balcão e pediam o dinheiro, empurrando os clientes para o lado.

Ora, as alegações da reclamante quanto aos fatos que lhe causaram sofrimento moral de ordem subjetiva estão sobejamente comprovadas pelo depoimento da testemunha, tendo como agente a reclamada, situação que, nos termos do art. 927, ‘caput’, do Código Civil, impõe a manutenção da sentença quanto a ser devida a indenização, em vista do comportamento abusivo patronal.

Também por esta Turma foi julgado, em 20.02.2013, o Processo nº 0000862-80.2010.5.04.0002 (RO), que teve como Relator o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, onde restaram, da mesma forma, comprovados os relatos de constrangimentos e humilhações sofridos pelo reclamante naquele feito ao longo do contrato de trabalho.

Registro, ainda, que os documentos juntados à inicial (fls. 194 e seguintes) comprovam os ‘vales’ ou ‘bilhetes’ referentes a pagamentos que



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

deveriam ser efetuados às ‘garotas de programa’, clientes do [REDACTED], presidente da empresa, sendo os pagamentos procedidos em moeda corrente ou em mercadorias.

Com efeito, a situação narrada nos autos evidencia total desrespeito do proprietário da reclamada para com seus empregados, ensejando direito destes à reparação pretendida.

Ressalto, como dito no acórdão do 0000862-80.2010.5.04.0002 (RO), que ‘A situação vergonhosa e ultrajante noticiada nos autos já foi debatida em outras tantas demandas, nas quais restou comprovado o comparecimento de ‘garotas de programa’ nas lojas da reclamada, as quais realizam cobranças, de forma humilhante, pelos trabalhos prestados em favor do [REDACTED]. O Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Relator do processo, apontou, a título de exemplo, algumas reclamatórias trabalhistas que favorecem a tese da inicial, como o Processo nº 0000821-53.2010.5.04.0022, da lavra do Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, datado de 12.07.2012; o Processo nº 0000844-17.2010.5.04.0016, da lavra do então Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira, datado de 23/05/2012; o Processo nº 0000598-54.2010.5.04.0005, da lavra do Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil, datado de 20/10/2011; o Processo nº 0000497-52.2010.5.04.0252, da lavra do Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, datado de 31/05/2012, e o Processo nº 0001424-65.2010.5.04.0010, da lavra do Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, datado de 05/09/2012.

Portanto, observando especialmente tratar-se a reclamada de empresa de grande porte e que foram várias as oportunidades em que afrontadas a honra e a dignidade do empregado, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor fixado, considero proporcional à falta cometida pela empresa e à exposição do autor às situações narradas no feito, revelando-se adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estando, ainda, de acordo com os parâmetros adotados por esta Justiça Especializada para situações análogas, sendo este, inclusive, o valor fixado por esta Turma no Processo 0000280-17.2010.5.04.0023 AIRR, julgado em 20.02.2013, em acórdão com voto proposta de minha lavra.

Nego provimento”.



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

A Reclamada requer o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, X e LV, da CR e 186 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Argumenta que “não é razoável imputar à recorrente condenação em valor exorbitante, posto não ter se servido de seu poder diretivo para atingir a honra e a moral do recorrido” (fl. 1.136).

Afirma que “não há configurada a ofensa à integridade

moral, a honra e a dignidade do recorrido, nos termos fundamentados pelas decisões ‘a quo’, sendo forçoso concluir que o valor atribuído a título de danos morais é exorbitante haja vista o suposto dano moral sofrido” (fl. 1.137).

A revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, no âmbito desta Corte, somente se dá quando demonstrado que a importância arbitrada se revela irrisória, de modo a não reparar a lesão sofrida pelo empregado, ou exacerbada, ocasionando-lhe o enriquecimento ilícito, o que não se verifica no caso em exame. Logo, não se constata violação dos arts. 5º, V, X e LV, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

O arresto de fls. 1.134/1.135 é inservível ao confronto

de teses, pois oriundo de Turma do TST, órgão julgador não transcrita no art. 896, **a**, da CLT.

O arresto de fl. 1.137/1.138 é inservível ao confronto

de teses, pois não consta a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337 do TST).

Além disso, a SBDI-1 desta Corte Superior tem decidido ser inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na hipótese em que a parte recorrente pretende alterar a quantificação do valor da indenização por dano moral, por ser praticamente impossível demonstrar identidade perfeita quanto a todas as particularidades fáticas que envolvem a questão (gravidade da lesão, capacidade econômica do ofensor e do ofendido, extensão da



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

culpa, entre outros). Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arrestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arrestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 e 945 do Código Civil. 2) Não se pode conhecer destes embargos por contrariedade à Súmula/TST nº 126, porquanto, na lei em regência, em que esta SBDI1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula de natureza processual indicada pela parte, o que não é o caso dos autos, em que a Turma consignou que o quadro fático descrito pelo TRT não propicia o provimento do recurso de revista para reduzir o valor arbitrado. 3) Esta SBDI-1 vem entendendo que nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável a aferição da especificidade de arresto paradigma, eis que tal questão depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, dentre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula/TST nº 296, I. Recurso de embargos não conhecido" (TST, SBDI-1, E-ED-RR-189600-41.2005.5.17.0010, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/09/2013).



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. A decisão ora agravada negou seguimento aos embargos da Reclamante, que versavam sobre a majoração do valor conferido aos danos morais, fixados em aproximadamente R\$ 1.000,00 na origem, em razão de constrangimento moral decorrente do lançamento do seu nome em comunicados internos da Reclamada, que solicitavam a dispensa dos empregados envolvidos em - fofocas, motim, intrigas entre funcionários-, ocorrendo publicidade na Empresa sem que essas afirmações tenham sido provadas, em face do óbice da Súmula 296, I, do TST. 2. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte possui entendimento de que é praticamente impossível o cotejo de paradigmas quando a discussão gira em torno do -quantum- atribuído aos danos morais, porquanto a diversidade do quadro fático, ainda que em pequena nuança, impede o reconhecimento da especificidade dos modelos. 3. Assim, na hipótese, foi registrada na decisão agravada a ausência de identidade de premissas fáticas nos arrestos trazidos a cotejo para a comprovação da divergência jurisprudencial, resultando inexorável a conclusão de que, efetivamente, a admissão do apelo esbarra no obstáculo da Súmula 296, I, desta Corte. 4. Nesses termos, de fato, os embargos não tinham como prosperar, sendo que o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido" (TST, SBDI-1, Ag-E-RR-511100-55.2007.5.09.0071, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 17/08/2012).

Não conheço do recurso de revista.

1.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consta do acórdão regional:

“6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alega o recorrente que, embora não conste por extenso seu nome no documento da fl. 47, é sua a assinatura lá lançada, não havendo qualquer dificuldade de identificação, já que idêntica à assinatura constante na



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

procuração da fl. 46. Ressalta não ter havido impugnação da ré ao documento, bem como ter declarado a condição de pobreza por meio de suas procuradoras, no item 23 da inicial. Pede a reforma.

Registro, primeiro, que as procuradoras constituídas pelo reclamante à fl. 46 não detêm poderes específicos para declarar a miserabilidade jurídica de seu constituinte, não socorrendo à tese recursal a afirmação de pobreza contida no item 23 da fl. 41.

Em que pese entenda este Relator que, não obstante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, desde que acostada declaração de pobreza a satisfazer os requisitos previstos na Lei 1.060/50, no caso, o reclamante sequer declara não possuir condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendo, como o Julgador da origem, que o documento da fl. 47 não se presta a tal fim, visto que sequer identifica quem o firmou, em inobservância ao disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

Todavia, exclusivamente sobre o valor da condenação em indenização por dano moral é devida a verba honorária, pela mera sucumbência, com fulcro na IN 27 do C.TST, ‘in verbis’: ‘Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência’.

Dou provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação, por adoção do entendimento da Súmula 37 desse Tribunal Regional, exclusivamente sobre o valor da indenização por danos morais”.

A Recorrente requer o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Aduz que “não existe nos autos prova de que o autor esteja assistido pelo sindicato de sua categoria, requisito essencial para deferimento dos honorários advocatícios” (fl. 1.142).

O arresto transscrito à fl. 1.141, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e com a regular indicação da fonte



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

de publicação é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta a tese de que, "para a concessão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, a parte deve preencher os requisitos elencados na Lei n. 5.584/70, não decorrendo estes apenas da sucumbência (TST/Súm. 219)".

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Segundo o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar que se encontra em situação econômica que não lhe permita arcar com o pagamento das despesas e custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior).

Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem a constatação da assistência do sindicato, contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-527-63.2012.5.04.0011

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, (a) **não conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**", "**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**" e "**DANO MORAL. VALOR ARBITRADO**"; e (b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator